



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 009/2019-021-PMPB

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PMPB

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, REFERENTE À REALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DESTES EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO-SE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS, COMISSIONADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E PREFERÊNCIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo II deste documento, na Modalidade Pregão – MAIOR OFERTA.

PARECER JURÍDICO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial, TIPO MAIOR OFERTA**, visando a contratação de contratação de instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços bancários, referente à realização da folha de pagamento de salários deste executivo municipal, incluindo-se todos os servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, inativos e pensionistas e preferência na concessão de crédito consignado para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo II deste documento.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório *“é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”*.

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido sobre a abertura do certame.

É importante destacar que a modalidade escolhida pela CPL é a mais adequada para a aquisição do objeto deste procedimento licitatório, tendo em vista que haverá contrapartida da parte contratada, nos termos o IV, art. 45, da Lei 8666/93.

Após análise do instrumento convocatório e seus anexos, verificamos que não há óbice ao prosseguimento do certame na forma escolhida pela CPL, bem como está consubstanciado os autos de todos os requisitos previstos no art. art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Da mesma feita, o processo encontra-se devidamente instruído, contendo a documentação necessária a se atestar a regularidade para impulso inicial do processo licitatório nesta modalidade de licitação.

Ante o exposto, e em atendimento ao art. 38, VI a parágrafo único da Lei 8.666/93, OPINAMOS, pelo início do procedimento licitatório, assim como, sugerimos sejam que os autos encaminhados à CPL/PMPB para que tomem as medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias.

É o parecer.
Peixe-Boi/Pa, 04 de outubro de 2019.

JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 14.051